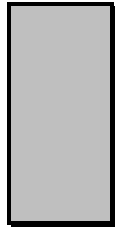


Artigo



**NORMAS E PADRÕES DO  
TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO  
MINEIRO (1750-1830) E O MODO DE  
DE INSERÇÃO DAS MULHERES  
NESTE UNIVERSO JURÍDICO\***

**Marilda Santana da Silva\*\***

### **Introdução**

O Bispado de Mariana foi criado em 1745, mas apenas no ano de 1748 foi empossado o primeiro bispo, Dom Frei Manuel da Cruz. Com a vinda dele, configurava-se uma nova política da Igreja em Minas Gerais que intensificava fiscalização sobre clérigos e leigos. As práticas do bispado passaram a contar com a colaboração do Juízo Eclesiástico, que punia os delitos sacerdotais e dos leigos nas causas consideradas de “Foro Misto”.

No decorrer do século XVIII, os delitos de leigos e sacerdotes, e as causas matrimoniais eram julgadas pelo Foro Contencioso do Juízo Eclesiástico (Foro Misto).<sup>1</sup> Esse Foro foi abolido em 1830, quando foi revogado o poder da

---

<sup>1</sup> O Juízo Eclesiástico era dividido em dois foros: o Gracioso e o Contencioso. Todas as petições que versavam sobre a Justificação de Gêner e Dispensas Matrimoniais eram atribuídas ao Foro Gracioso do tribunal e julgadas pelo provisor do juiz dos casamentos; já os delitos sexuais e espirituais dos leigos, bem como todas as causas crimes dos padres, eram julgadas no Foro Misto do Tribunal, denominado Foro Contencioso do Juízo Eclesiástico.

Justiça eclesiástica de julgar os crimes que eram comuns à alçada da Justiça civil.<sup>2</sup> Os delitos criminais que podiam continuar sendo julgados pelo Foro Contencioso do Juízo Eclesiástico eram “os verdadeiros delitos eclesiásticos” e as causas espirituais, como o Sacramento da Ordem.

Ao analisar o envolvimento de mulheres no Juízo Eclesiástico, percebemos que suas causas eram também julgadas por esse foro. Dessa forma, nosso interesse volta-se para identificar a inserção das mulheres ao longo da existência do Foro Misto do Juízo Eclesiástico mineiro.

Qualquer reflexão sobre a condição feminina no nosso passado colonial deve, contudo, partir sempre do pressuposto de que tal condição é algo plural: estamos diante de múltiplos papéis femininos. Não se pode falar de uma situação de gênero sem considerar as interferências exercidas pela condição econômica e legal das mulheres, uma vez que as condutas femininas no plano religioso e moral eram regidas de acordo com diferentes códigos e valores.

Podemos perceber, por exemplo, as negras escravas procurando driblar as mazelas da escravidão e se encontrando numa situação ambígua quando amásias de seus senhores: nessa condição, se por um lado alcançavam alguns objetivos materiais e afetivos, por outro, sujeitavam-se aos desígnios dos concubinos, tendo que se resignar ao papel de amantes. Nos livros do Juízo Eclesiástico essa ambigüidade sempre vem à tona. Há casos de negras escravas denunciadas por serem surpreendidas repetidas vezes em concubinato com seus senhores e sendo punidas por isso. Além disso, em meio à denúncia de crimes da alçada do Juízo Eclesiástico, aparecem relatos sobre os maus-tratos sofridos pelas escravas.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Regimento do Auditório Eclesiástico. Título 281 / N<sup>o</sup> 62.

<sup>3</sup> O concubinato entre os senhores e suas escravas era uma prática corriqueira na sociedade colonial. Ver o capítulo terceiro da minha dissertação de mestrado “Transgressões Sexuais Femininas”, onde busco detalhar os motivos de algumas denúncias destes tipos de concubinatos ao Juízo Eclesiástico mineiro.

Por outro lado, mulheres forras, negras ou pardas, em sua liberdade relativa, aparecem como chefes de domicílios, quando julgadas por possuírem “casas de alcouce”, onde as trocas afetivas e sexuais mesclavam-se a rituais de batuques e causavam “escândalos públicos”. Esse fenômeno insere-se num contexto mais amplo, ou seja, no expressivo número de famílias matrifocais no início do século XIX (Lewkowicz, 1992: 93-96). Do total de domicílios em Vila Rica, 45% eram chefiados por mulheres, e destas, 83% nunca haviam se casado. (Ramos, 1990: 155). A feitiçaria, por sua vez, também era uma prática de algumas mulheres e de homens negros, os quais desafiavam a ordem religiosa propagada pela Igreja.

As mulheres brancas livres comparecem ao Juízo para denunciar os maus-tratos que sofreram dos maridos, pedindo o divórcio e/ou denunciando-os por adultério. Mulheres pardas, brancas, forras e livres, pobres ou ricas, exigem o cumprimento das promessas de casamento futuro, os esponsais, alegando que deram a seus parceiros a sua honra, mediante a promessa de que seriam desposadas. Outra vez, solicitavam o rompimento de compromissos que se tornaram indesejáveis, mostrando estratégias para escapar deles e demonstrando uma inserção ativa na vida social.

É essa multiplicidade de papéis femininos, possível de ser apreendida através da atuação do Juízo Eclesiástico em Minas Gerais escravista, que pretendemos focalizar nesse artigo. Mesmo sabendo que, no decorrer do período estudado (1745-1830), ocorreram transformações na atuação do Juízo Eclesiástico ao julgar as causas, sejam de clérigos ou de leigos; buscaremos traçar a inserção das mulheres nesse contexto identificando o envolvimento com o Foro Misto do Juízo Eclesiástico no decorrer do período, bem como ficaremos atentos às práticas do Tribunal Eclesiástico, ao julgar as causas femininas.

### **A busca do tribunal para assegurar direitos adquiridos na legislação eclesiástica**

A pesquisa nos livros do Juízo Eclesiástico (1748-1830) existentes no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana<sup>4</sup>, revelou a ação de mulheres das mais variadas condições sociais, movidas por interesses diversos, às vezes até ambíguos, no sentido de instrumentalizarem uma instituição que, simultaneamente, agia contra elas e em benefício das mesmas. Ao mesmo tempo, tornou-se possível pela análise da documentação, visualizar o universo das relações sociais em que se inseriam e contra o qual resistiam.

Dos registros referentes às mulheres nos livros do tribunal episcopal, constatamos que elas foram mais autoras de sentenças na Justiça do que vítimas do Tribunal (ver tabela 01). Contabilizamos 299 sentenças referentes a mulheres nos livros do Juízo Eclesiástico (1748-1830), das quais 226 são sentenças que as favoreceram de alguma forma, seja para “livrar em Juízo” com

---

<sup>4</sup> Os livros do Juízo Eclesiástico do Bispado de Mariana colonial são manuscritos e seriados. Destaco aqui o caráter diverso das sentenças registradas nestes livros, como por exemplo: Cartas de Seguro Negativa (espécie de “*Habeas-Corpus*”), Cartas de Seguro Confessativa, Mandados de Comissão (petições para inquirir testemunhas nos casos de delitos praticados por clérigos e leigos, ou petições para inquirir testemunhas nas causas matrimoniais, como o divórcio, as sevícias e o adultério). Ressalto, porém, que a singularidade deste tipo documental é o registro de várias sentenças concernentes a resultados finais de processos, não só de clérigos, como de leigos nos casos que envolviam, segundo às *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* os “Delitos da Carne”, que são: o concubinato, a molície, o incesto, o lenocínio, a bestialidade, a sodomia, o adultério, o rapto e o estupro. Estes delitos eram, portanto, julgados pelo Foro Contencioso ou “Foro Misto” do Juízo Eclesiástico. Estes livros estão localizados topograficamente no Arquivo da Arquidiocese de Mariana no armário 6, 2ª prateleira, gaveta 25 e são os seguintes:

Nº 1029 – Juízo eclesiástico: 1748 – 1765.

Nº 1030 - Juízo Eclesiástico: 1765 – 1784.

Nº 1031 - Juízo Eclesiástico :1784 – 1830.

carta de Seguro Negativo (espécie de “Habeas-Corpus”), quando se viam, por exemplo, envolvidas no delito de feitiçaria, seja pedindo um Mandado e Carta de Comissão para inquirir testemunhas nos casos de defloração, rapto etc. As mulheres compareciam, ainda, no Juízo, em busca de direitos que lhes eram assegurados pela legislação eclesiástica, solicitando o divórcio ou cumprimento das promessas de casamento futuros (os esposais).

**Tabela 1**  
**Total de registros de mulheres nos livros do Juízo Eclesiástico.**

Livros	Mulheres Rés	Mulheres Autoras	Total de Registros
1748 – 1765	42	94	136
1765 – 1784	20	55	75
1784 – 1830	11	77	88
Total	73	226	299

Mediante a análise dos dados expostos acima, constatamos que o Juízo Eclesiástico não pode ter sua ação resumida ao propósito disciplinador que presidiu a sua instalação, mas é necessário compreendê-lo no seu funcionamento, permeado pelos conflitos sociais, uma vez que as mulheres aparecem bem mais como autoras do que como rés no Tribunal.

Embora a mulher não pudesse fazer delações na Justiça eclesiástica, pois as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (Monteiro da Vide, 1718:1036) estabeleceram que não seriam aceitas delações em Juízo por parte de pessoas de determinadas camadas sociais, tais como as mulheres, os excomungados, os hereges, os cismáticos, os pagãos, os judeus e pessoas infames; a própria legislação admitia que as mulheres podiam recorrer à Justiça para denunciar ataques sofridos nos casos de sevícias, adultério, estupro, incesto e rapto seguido de defloração, sem consentimento da autora para o ato libidinoso.

Essas prerrogativas da legislação eclesiástica apresentavam-se como uma garantia oferecida às mulheres – no sentido de ocasionar um processo mais justo –, entre a agredida e o agressor. Assim, consideramos que ambas, a legislação e a Justiça eclesiástica, *a priori*, demonstraram um descrédito em relação a mulher, especialmente, quando alertam que elas deviam ser representada no Juízo Eclesiástico por procuradores para preservar “a sua honestidade”, restringindo a presença delas à primeira audiência, mesmo quando fosse a autora da acusação, ou quando ainda solicitada para testemunhar crimes de outrem.<sup>5</sup>

Todavia, já vimos que as mulheres podiam recorrer a Justiça quando eram agredidas, pois o poder jurídico não lhes tirava este direito. No caso feminino, essa concessão é bastante significativa: alguns casos de violência contra a esposa, por parte do marido adúltero em Minas colonial, se enquadram nesse padrão, e nesse sentido as causas de divórcio encontradas nos livros do Juízo são um indicador de que algumas mulheres recorriam a Justiça eclesiástica para resolver seus problemas familiares.

Nos livros do Juízo Eclesiástico de Mariana contabilizamos um total de 2.491 registros de sentenças, dos quais 12% são registros referentes a mulheres, e desses, 11% são referentes ao divórcio. Dos documentos relacionados ao divórcio, 18,2% são do primeiro livro (1748-1764) do governo episcopal de Dom Frei Manuel da Cruz, 6,1% são do segundo livro (1765-1784), período da Sé Vacante, e 75,7% são do terceiro livro (1784-1830). Dessa forma, houve maior atuação feminina nas causas de divórcio no final do século XVIII e início do XIX.

---

<sup>5</sup> Como a legislação permitia a presença das mulheres na condição de testemunhas de crimes cometidos por outras pessoas, constatamos que os réus ou autores de sentenças do tribunal de Mariana, utilizaram-se da concessão da lei e inquiriram, em algumas causas, as mulheres para testemunhar a seu favor. Observamos isso ao constatar que dos 299 registros de sentenças de mulheres contidas nos livros do Juízo Eclesiástico, 74 são Mandados de Comissão, que significa mandados redigidos pelo Vigários Gerais para o Vigários de Varas para inquirir testemunhas.

Mediante os dados expostos acima, é notável que as questões relativas ao matrimônio foram as que mais levaram as mulheres a recorrer ao Juízo Eclesiástico. Elas foram, portanto, protagonistas em vários registros de sentenças de divórcio no Tribunal Eclesiástico mineiro. As esposas, muitas vezes, alegavam as sevícias como motivo para requerer as petições de divórcio, denunciando, assim, os maus-tratos e violências sofridos no ambiente familiar. De acordo com o Manual Eclesiástico do padre Manoel Tavares da Silva (1870: 218):

a mulher casada como o dito seu marido, e este esquecendo dos deveres; que lhe impôs de casado, a maltrata e persegue não só com palavras injuriosas e infamantes, como mediante ameaças de espancá-la, e tirar-lhe a própria vida. A suplicante (mulher), pode requerer que mande proceder um sumário de sevícias, e mande **depositá-la** na casa de sua madrinha **com suas jóias, roupas e criados que a sirvam**. A suplicante fica assim, encarregada de nomear as testemunhas para o andamento do processo. (Grifo nosso.)

Este tipo de informação é bastante importante, pois como bem destacou Maria Beatriz Nizza da Silva, é a partir dos dados dos bens da requerente do divórcio que se torna possível traçar uma classificação social dos divorciantes. “A ausência de escravos, jóias e bens é um grande indicador da falta de recursos materiais do casal” (Silva, 1980: 155). Em Minas Gerais, constatamos que as mulheres que requereram o divórcio no Tribunal Eclesiástico eram possuidoras de uma quantia significativa de bens materiais, visto que, na grande maioria das sentenças de divórcio, a Justiça ordenava a separação dos bens. Mas, os registros dos livros do Juízo não especificaram o valor dos bens móveis do casal, impossibilitando-nos de inventariar os recursos financeiros exatos em cada caso de divórcio e estabelecer com precisão a condição social dos divorciantes.

No entanto, outro grande indicador de que era a população privilegiada quem mais recorria a processos de divórcio em Minas são alguns pedidos de separação de matrimônio, nos quais as mulheres denunciavam seus maridos por estarem dilapidando seus dotes e os bens móveis do casal, sugerindo-nos,

assim, a camada social em que ocupavam um lugar de destaque na sociedade mineira.

O crime de adultério era, também, motivo justo para o pedido de divórcio no período colonial, e este era concedido perpetuamente. O texto das Constituições do Arcebispado da Bahia não deixa dúvidas a esse respeito: “se a mulher cometer este adultério ao marido, ou o marido à mulher, por essa causa poderão se apartar para sempre, quanto ao toro, e mútua coabitação” (op. cit., liv.5: 1718) .

Nesse trecho da legislação percebemos uma igualdade de condições para o cônjuge na separação dos corpos nos casos de adultério. Por outro lado, como bem disse Silva, a Igreja impunha certas condições à separação por adultério. O cônjuge não podia se separar no caso de ambos cometerem o mesmo delito, ficando compensado um adultério com o outro. E se o cônjuge traído perdoasse o adultério, também não caberia o divórcio, bastando que o lesado concedesse o perdão expressa ou mesmo tacitamente, isto é, tendo cópula com o cônjuge sabendo-se traído. A situação da mulher era ainda mais delicada, pois quando pedia a separação por alegação do adultério do marido, esta podia ser revogada, caso viesse cometer tal delito posteriormente. Finalmente, segundo a legislação eclesiástica, não caberia o divórcio se o adultério fosse cometido por culpa, negligência ou consentimento, sobretudo do marido. Como disse Ronaldo Vainfas pelo espírito da lei eclesiástica entendemos que é “melhor um casal de adúlteros do que um homem e uma mulher separados e dissolutos (1987: 41)”.

O adultério era considerado crime, não só pela legislação canônica, mas pela legislação civil. Nesse caso, a legislação privilegiava o homem de forma acentuada. Em primeiro lugar, o marido podia acusar judicialmente a mulher por adultério, mas ela não tinha o mesmo direito. As penas para esse crime eram rigorosas ao extremo, pois determinavam que a adúltera e seu amante fossem mortos e os bens da mulher, na falta de filhos, passassem para o marido. No caso “do amante ser fidalgo, desembargador ou pessoa de “maior qua-



lidade”, e o marido ser inferior na hierarquia social, o último podia matar apenas a esposa, nunca o amante, sob pena de ser degredado para a África”. (cf. Vainfas, 1989: 131).

Na alegação do adultério por vias da Justiça civil, a situação da mulher era ainda mais delicada, pois mesmo que o marido morresse, depois de feita a contestação da causa, esta prosseguia na Justiça até a sentença final.

Segundo Raquel Dominques, pela legislação civil o marido tinha meios mais eficazes e drásticos de agir contra a mulher e devia preferi-los, pois a legislação civil, como já vimos, encarava com benevolência o marido que, encontrando sua mulher na prática do adultério, lhe tirasse a vida. Assim, essa legislação dava uma grande proteção legal ao homem e desprotegia impreterivelmente a mulher. “Nos únicos casos em que a mulher casada tinha apoio pela legislação civil era nas questões de bens que lhe pertenciam e que eram dilapidados pelos maridos em benefício de suas relações ilícitas. Nesses ela podia propor uma ação civil” (Domingues, 1986: 155-157).

Concordamos, aqui, com a afirmação da historiadora que o melhor caminho para a mulher frente à infidelidade conjugal era o pedido de divórcio perante a autoridade eclesiástica. Já para o homem, a situação era diferente, pois encontrava uma facilidade maior se fizesse uso da legislação civil nos casos de adultério da esposa. Segundo a historiadora, em termos legais esperar-se-ia que o homem procurasse menos o Tribunal Eclesiástico do que a mulher, na questão de adultério.

Na sociedade escravocrata das Minas Gerais, parece-nos que, de fato, as mulheres preferiam recorrer ao Tribunal Eclesiástico para denunciar seus maridos, pois, dos 33 registros de sentenças de divórcio contidas nos livros do Juízo Eclesiástico, 85% foram requeridos por mulheres, apenas 15% das sentenças tiveram homens como autores.

Por que essa grande diferença nas sentenças de divórcio? Será que os homens das Minas colonial não eram vítimas do adultério praticado por suas mulheres? Vários são os caminhos que podemos seguir na busca de respostas.

Já sabemos que o marido tinha acesso a soluções paralelas para solucionar seus problemas conjugais, e talvez as preferisse, o que explicaria o reduzido número de pedidos de divórcio masculino. Mas temos que chamar a atenção para a diferença de cada membro do casal. Na verdade, esperava-se da mulher um comportamento passivo: a obediência ao marido era sempre exigida. Nas sentenças de divórcio em Minas, sempre se afirma a obediência feminina e a falta de motivos dados pela mulher nos conflitos conjugais. Não seria esse o motivo de encontrarmos tão poucos casos de adultério praticado por mulheres, ou eram elas mais cautelosas, não deixando que suas aventuras amorosas se tornassem públicas por temer os castigos dos maridos e os rigores das leis? Na análise da documentação, percebemos que nem sempre as mulheres cumpriram com as regras morais de seu tempo, pois, raros, mas intrigantes, são os casos de adultério feminino.

Constatamos que mulheres casadas experimentaram o caminho do adultério, preferindo o amor de outros homens. Encontramos casos de chamegos e romances entre mulheres livres brancas de razoável condição material com homens do mesmo extrato social. Amancebamentos que às vezes eram intensos e tornaram-se públicos de tal modo que os maridos solicitaram na Justiça Eclesiástica o divórcio.

Caso notável foi o pedido de divórcio de José Francisco de Paiva do dia 17 de julho de 1813, no qual o autor pede a separação perpétua da esposa Dona Maria de Jesus alegando que:

sendo casado com a mesma e tratando com amor e respeito conjugal, a ré pelo contrário esquecida de seus deveres tem passado ao excesso de ser infiel cometendo públicos e escandalosos adultérios com Serafim Gomes Moreira até o ponto de ser achada com este em sulfragante delito refugiando-se depois na casa de Antônio Borges da Costa.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> AEAM. “*Registro de uma sentença de divórcio*”. Juízo Eclesiástico (1784 -1830). Transcrição nº 373, p. 64v.

A ré Dona Maria de Jesus não confirmou as queixas do marido, mas Serafim Gomes foi chamado para depor no Juízo e confessou publicamente, perante testemunhas, seu envolvimento amoroso com a esposa de José Francisco de Paiva e suplicou que este perdoasse a ofensa que lhe havia feito por ter se encontrado em adultério com a ré, como “afirmam de vista” e juramento uniforme das testemunhas das folhas f. <sup>20</sup> e f. <sup>25</sup> do 2º libelo. Serafim prosseguiu seu depoimento, declarando que também perdoava o autor dos ferimentos que lhe havia feito, pois, estava este cheio de razão. Esse caso é ainda mais pitoresco, pois no segundo depoimento de Dona Maria de Jesus na folha nº 17 do processo, a ré reconheceu o adultério público com Serafim e declarou que não desconhecia as razões do marido. Dona Maria pede, ainda, a separação amigável na Justiça. Casos raros, nos livros do Juízo Eclesiástico de Minas, são as sentenças de divórcio amigáveis. Esta é singular, visto que, a mulher que cometeu o delito procurou um fim pacífico para o seu casamento. A separação amigável tinha que ser de comum acordo entre os cônjuges, neste caso paremos que este consenso foi alcançado, pois a Justiça concedeu a separação perpétua do casal e ordenou a separação dos bens, mas advertiu, que poderiam recorrer ao juízo competente, caso um dos cônjuges desistisse da separação. Casos como este apontam para a multiplicidade de formas encontradas pelos cônjuges para resolver seus problemas afetivos, muitas vezes surgidos da própria política de casamento existente na época.

Mediante essa causa de divórcio analisada acima é perceptível que o Juízo Eclesiástico não é um espaço apenas feminino para buscar direitos adquiridos, mas também dos homens, porém para eles o Juízo Eclesiástico é mais um espaço existente, uma vez que a legislação civil acabava privilegiando-os em situações deste tipo. Por sua vez, para as mulheres, o Juízo Eclesiástico era um dos poucos espaços institucionais nos quais elas podiam ter algum tipo de benefício, uma vez que a legislação civil, como foi visto, deixava-as em franca desigualdade nos casos das desavenças conjugais e afetivas.

### **Transgressões femininas julgadas pelo juízo eclesiástico**

Já sabemos que o Juízo Eclesiástico no Período Colonial não se preocupou apenas com os delitos morais e religiosos dos clérigos. No seu Foro Misto julgava também as causas dos leigos. No entanto, destacamos aqui que o Tribunal, ao julgar as causas dos leigos, não cuidou apenas dos desviantes da fé; preconizada pelo Concílio de Trento (1545-1563), a estratégia da Igreja tridentina incluía a defesa do catolicismo também no plano moral, familiar e sexual. O zelo pela indissolubilidade do casamento, pela limitação da cópula sexual entre os esposos, e, sobretudo, pela primazia da castidade, passou a ser, desde o Século XVI com a inquisição Ibérica, tarefa da Igreja (cf. Goldschmidt, 1992: 17).

O tradicional desvelo da Igreja em acompanhar a espiritualidade dos colonos foi uma constante em Minas Gerais. Dos 2.491 registros contidos nos livros do Juízo Eclesiástico, 1.177 (47%) são referentes a delitos de leigos.

Constatamos, nesse sentido, um número significativo de causas de leigos julgadas pelo Tribunal. Dessas causas, iremos nos ater às referentes aos delitos de mulheres. Buscaremos traçar um perfil das normas sociais que regiam as condutas dos diferentes segmentos femininos julgados pelo Juízo Eclesiástico.

Dos delitos sexuais femininos, o concubinato foi o mais freqüente da alçada do Tribunal. Contabilizamos 34 casos de concubinato nos três livros do Juízo (1748-1830).<sup>7</sup> A maciça presença de uniões ilícitas em Minas Gerais foi fartamente documentada nos estudos sobre a Família Mineira (Del Nero & Vidal da Costa, 1982; Souza, 1982; Lewkowicz, 1992; Villalta, 1993). Luciano Figueiredo, ao trabalhar com as devassas episcopais, identificou que “o concubinato se constituiu na relação familiar típica dos setores intermediários e dos grupos populares da sociedade”. Como a população mineira não dispunha de condições materiais para ter acesso ao casamento da Igreja, viveu, segundo Figueiredo, “espremida pelas contradições da Igreja na condução de sua

---

<sup>7</sup> Do total de 34 sentenças de concubinato encontradas nos livros do Juízo Eclesiástico, 15 são referentes a concubinatos de mulheres com padres e 19 entre leigos.

política religiosa”. O historiador constatou, no seu estudo, que 85% do total dos culpados nas devassas episcopais foram acusados de concubinato (1989: 32).

Nesse sentido, observamos que os delitos de concubinato eram hegemônicos em Minas colonial. Isso explica o fato de termos encontrado este delito feminino como o mais julgado pelo Tribunal. O segundo delito mais julgado no Juízo foi o de feitiçaria (11 casos), o terceiro e último, o de lenocínio (9 casos).

É importante destacar que essa é uma amostragem geral dos crimes de ordem moral e sexual julgados no Tribunal. Muitos deles foram praticados entre mulheres e padres, como nos casos de concubinato. A documentação nos fornece dados sobre sexo, estado civil, condição jurídica e racial dos transgressores. Dados suficientes, com efeito, para esboçarmos um perfil dos envolvidos nos delitos.

**Tabela 2**

Registros de Concubinato entre Padres e Mulheres – 15		
Estado civil	Mulheres	
	No	%
Casadas	3	20
Solteiras	11	73,33
Sem Informação	1	6,67
Condição Jurídica	Mulheres	
	No	%
Forras	10	66,66
Escravas	1	6,67
Livres	3	20
Sem Informação	1	6,67
Etnia	Mulheres	
	No	%
Negras	2	13,33
Pardas	7	46,67
Branças	4	26,67
Sem Informação	2	13,33

Na maioria dos concubinatos de padres, as mulheres pertenciam aos setores empobrecidos da sociedade mineira colonial. Visto que, do total dos 15 registros de concubinato entre clérigos e mulheres; com relação ao estado civil, 73,33% são solteiras; sobre a condição jurídica, 66,66% são forras, e a respeito da etnia, 46,67% são pardas. Inversamente, encontramos apenas 20% dos casos de concubinatos com mulheres casadas, dessas, 20% são livres, e apenas 26,67% são brancas.

Frisemos os contrastes: os tipos sociais mais oprimidos foram denunciados ao Juízo Eclesiástico. A configuração dos dados nos poderia sugerir, de um lado, a maior aceitação dos padrões morais do catolicismo entre as mulheres abastadas da sociedade mineira e, inversamente, o predomínio de atitudes “desviantes” entre as forras livres.

Admitamos, seguindo os trabalhos de Iraci Del Nero da Costa e Francisco Vidal (1982) e Fernando Torres Londoño (1992: 1-4) sobre o concubinato, que a maioria da população colonial vivia à margem dos padrões oficiais, tal como uma “porção não-familiar” que compunha a massa anônima de degradados, socialmente rejeitados pelos grupos familiares. Já para a “restrita elite mineira” o concubinato não se constituiu em uma relação conjugal típica. Mas isso não significava que as “famílias barrocas” não convivessem com o pecado, apenas o ocultavam melhor ou ninguém se atrevia a denunciá-los.

A transgressão moral estava longe de ser um atributo exclusivo dos de-serdados da sociedade mineira, visto que 44,12% dos concubinatos foram praticados por padres. A adoção rigorosa dos preceitos morais da Igreja mostra-se frágil perante o próprio clero da sociedade mineira colonial.

Contudo, com relação às mulheres, como entender o contraste social das envolvidas com concubinato? A título de hipótese provisória, sugerimos que as mulheres livres e abastadas eram mais vigiadas no âmbito da família mineira, na qual a honra da mulher era a virtude que se procurava preservar, tanto por ela própria quanto por seus familiares. Embora não seja uma garantia que as mulheres brancas não transgrediam as normas, arriscamos, aqui, que se o

faziam, eram mais protegidas, no sentido de não serem denunciadas para a Justiça. O recurso aos recolhimentos femininos era uma alternativa à disposição das famílias em situações desse tipo, como apontou Leila Mezan Algranti (1993, 53-62).

Para a mulher, o fato de se encontrar numa situação transgressora significaria, a rigor, a exclusão do grupo daquelas que eram consideradas “honradas” e a aproximação do conjunto formado por aquelas que eram classificadas como meretrizes. Entretanto, como bem destacou Eliana Goldschmidt (1992, 254), entre a “honra” e a “desonra” havia um espaço a ser preenchido por aquelas que dispunham de meios para não revelar os seus deslizes.

Já com relação aos delitos de feitiçaria e lenocínio, observamos que não há muitos casos registrados nos livros do Juízo Eclesiástico, mas certamente existiram muitos mais mulheres que praticavam a feitiçaria e ofereciam suas casas para a prostituição nas Minas colonial.

A historiografia tem mostrado que as relações consensuais, a prostituição nas casas de alouce e até mesmo o recurso à feitiçaria foram práticas corriqueiras entre as camadas populares e intermediárias da sociedade mineira colonial. Por que, então, encontramos tão poucos delitos desse teor julgados pelo Juízo Eclesiástico? Será que esses delitos eles não foram julgados pelo Tribunal, ou os processos é que foram interrompidos?

Sugerimos algumas hipóteses na tentativa de vislumbrar estas questões. A primeira pode ter a sua explicação no sentido de que os infratores só foram admoestados pelas devassas eclesiásticas, ou pelos vigários de vara<sup>8</sup>, não se constituindo, assim, um número expressivo desses processos. Porém, para

---

<sup>8</sup> Em cada uma das subdivisões administrativas da Igreja, denominadas comarcas eclesiásticas, havia auxiliares. No caso do Tribunal Eclesiástico, o auxiliar mais importante era o Vigário de Vara, que tinha como atribuições tirar devassas, dar sentenças em causas sumárias e receber denúncias a serem enviadas ao Vigário Geral, que se encontrava na sede dos bispados e a quem competia toda a administração da Justiça eclesiástica.

resolvermos o impasse precisaríamos ter acesso aos processos<sup>9</sup> do Juízo Eclesiástico; estes poderiam comprovar nossa hipótese ou refutá-la categoricamente, caso houvesse um número significativo de processos que retratassem o Tribunal, julgando os delitos sexuais da população mineira. Nossa segunda hipótese é que teriam sido julgados pelo Tribunal os casos de maior escândalo, uma vez que a legislação eclesiástica preocupava-se mais com a repercussão que os delitos, principalmente femininos, poderiam ter.

Outra questão que nos inquietou refere-se ao motivo pelo qual tão poucas mulheres brancas foram julgadas pelo Juízo Eclesiástico. Já sabemos que a sociedade como um todo, inclusive a Igreja, tinha maior preocupação com a honra da mulher branca. As Constituições advertem que, nos casos de concubinato, as mulheres deveriam ser admoestadas em segredo, para não provocar a fúria do marido traído, demonstrando uma preocupação com a reputação das mulheres consideradas até então honradas. Inversamente, as mulheres negras e pardas forras foram mais julgadas pelo Tribunal, sugerindo-nos que havia menor preocupação com a honra dessas mulheres.

Embora tenha havido um maior número de delitos morais e sexuais de clérigos e leigos julgados pelo Tribunal, no primeiro e no segundo períodos de atuação do Foro Misto do Juízo Eclesiástico, é exatamente no seu terceiro período (1784–1830) que as mulheres aparecem de forma mais significativa como “autoras” nos pedidos de divórcio, e não apenas como rés ou vítimas, diante do Tribunal Eclesiástico de Mariana. Isto se deve, possivelmente, ao fato de que o Tribunal em fins do século XVIII, apresentava-se plenamente constituído em Minas Gerais; o que nos leva a pensar que somente nesta fase tardia (1784-1830) o Juízo Eclesiástico tenha adquirido alguma credibilidade

---

<sup>9</sup> Destacamos, aqui, que não dispomos dos processos do Juízo Eclesiástico, os quais não estão ainda disponíveis à consulta pública. Mas é preciso destacar o fato favorável de a documentação dos livros do Juízo Eclesiástico ser seriada e seguir um período contínuo de anos (1748-1830), possibilitando-nos, assim, a melhor compreensão das causas do envolvimento de mulheres mineiras com o Tribunal.



junto a essas mulheres para a resolução de suas desavenças familiares. Isso talvez se deva, também, ao fato de o Foro Misto do Juízo Eclesiástico, nessa terceira fase de atuação, restringir suas atividades com relação a julgamento das causas dos leigos. A instituição tornou-se, assim, menos preocupada em julgar os delitos de mulher e passou a julgar, principalmente, as causas matrimoniais. É nesse contexto, portanto, que as mulheres aparecem majoritariamente como autoras de questões conjugais diante do Tribunal Eclesiástico em Minas colonial.

### **Conclusão**

Ao longo deste artigo, procuramos acompanhar o percurso de uma parcela da população feminina mineira que se envolveu com o Juízo Eclesiástico, ora na posição de autoras (causas de divórcio), ora como réis, ao transgredirem os códigos morais e os dispositivos da Igreja tridentina, quando praticaram os delitos do concubinato, da alcovitice e da feitiçaria.

A documentação do Juízo Eclesiástico, ao contrário de outras fontes geralmente consultadas nos estudos sobre a população feminina de Minas Gerais colonial, como as devassas eclesiásticas e as correspondências administrativas, permitiram que nos aproximássemos de mulheres de segmentos sociais mais desfavorecidos, como negras, escravas e forras, mas também de mulheres brancas de camadas mais abastadas. Embora estas tenham sido encontradas em um menor número, as sentenças do Juízo revelam aspectos importantes das relações afetivas e conjugais de algumas mulheres pertencentes a segmentos mais abastados da sociedade mineira colonial.

As fontes manuscritas concernentes ao período estudado registram, portanto, não apenas normas e transgressões explícitas, como outras atitudes femininas, as quais defendiam, quando possível, seus bens, corpos e interesses econômicos ao solicitar o divórcio, sob a alegação de sevícias e/ou adultério.

Não podemos nos esquecer, ainda, que os delitos julgados pelo Tribunal eram denunciados pela população, ou seja, existia uma manifestação da sociedade que possuía uma moral própria e aceitava transgressões a ela dentro de um certo limite.

Pretendemos, assim, destacar múltiplos papéis femininos em Minas Gerais escravista, através do envolvimento de algumas mulheres com o Juízo Eclesiástico do Bispado de Mariana. Esta foi a forma encontrada para a aproximação do universo feminino e das relações de gênero. Observa-se que não havia um padrão único de comportamento feminino, mesmo em uma camada específica da sociedade, como os grupos favorecidos economicamente, ou os empobrecidos das freguesias mineiras. Em alguns casos, as mulheres desafiaram não só a ordem e a lógica escravista, mas também as normas e os valores que a Igreja estabelecera.

## Bibliografia

### Fontes impressas:

ALMEIDA, Cândido Mendes de (org.).1870. Código Filipino ou *Ordenações do Reino de Portugal, recopilado pôr mandado de el Rei D. Felipe (1603)*, 64ª ed.. Rio de Janeiro: Instituto Filomático.

TAVARES da SILVA, Padre Manuel. 1870. Manual Eclesiástico; ou coleção de formas para qual-

quer pessoa eclesiástica ou secular poder regular-se nos negócios, que tiver a tratar no Foro Gracioso ou livre, e Contencioso da Igreja. 2ª ed. São Luís: A..P. Ramos d' Almeida.

VIDE, Sebastião Monteiro de.1718. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Feitas e ordenadas pelo ilustríssimo Arcebispo da Bahia*. Lisboa: Oficina Pascoal da Sylva.

\_\_\_\_\_. 1718. Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispo da Bahia. Lisboa: Oficina Pascoal da Sylva.

### **Livros, artigos e teses**

ALGRANTI, Leila Mezan. 1993. Honradas e devotas - Mulheres da Colônia: condição feminina nos conventos e recolhimentos do sudeste do Brasil, 1700 - 1822. Rio de Janeiro: José Olympio.

COSTA, Iraci del Nero e LUNA, Francisco Vidal. 1982. "Devasas nas Minas Gerais: observações sobre casos de concubinato", in Anais do Museu Paulista. São Paulo, (31).

DOMINGUES COSTA, Raquel Rumblesperger Lopes. 1986. "Divórcio e anulação de matrimônio em São Paulo colonial. 1986". Dissertação de Mestrado. FFLCH, USP.

FIGUEIREDO, Luciano R. A. 1989. Barrocas famílias: vida

familiar em Minas Gerais no século XVIII. Dissertação de Mestrado. FFLCH, USP.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. 1992. "Virtude e pecado: sexualidade em São Paulo colonial", in OLIVEIRA COSTA, Albertina e BRUSHINI, Cristiane (orgs), *Entre a virtude e o pecado*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Carlos Chagas.

\_\_\_\_\_. 1993. "Convivendo com o pecado. Os "Delitos da Carne" na sociedade colonial paulista (1719-1822). Tese de Doutorado. FFLCH, USP.

LEWKOWICZ, Ida. 1987. "A fragilidade do celibato" in LIMA, Lana Lage Gama (org.), *Mulheres, adúlteros e padres*. Rio de Janeiro: Dois Pontos.

\_\_\_\_\_. 1992. "Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX). Tese de Doutorado. FFLCH, USP.

\_\_\_\_\_. 1993. "As mulheres mineiras e o casamento: estraté-

- gias individuais e familiares nos séculos XVIII e XIX”, in *Revista de História da UNESP*. São Paulo, nº12.
- LONDOÑO, Fernando Torres. 1988. “El concubinato y la Iglesia en el Brazil colonial”, in *Estudos CEDHAL*. São Paulo, nº 2.
- \_\_\_\_\_. 1992. “Público e escandaloso. Igreja e concubinato no antigo bispado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. FFLCH, USP.
- RAMOS, Donald. 1990. “A mulher e a família em Vila Rica de Ouro Preto”, in Congresso sobre a história da população na América Latina. Ouro Preto: Fundação Seade.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. 1980. “O divórcio na Capitania de São Paulo”, in BRUSHINI, Maria Cristina A. e ROSEMBERG, Fúlvia (orgs). *Vivência: história, sexualidade e imagens femininas*. São Paulo: Brasiliense.
- SOUZA, L.M. 1984. Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII. Rio de Janeiro: Graal.
- \_\_\_\_\_. 1984. “As devassas eclesiásticas da Arquidiocese de Mariana: fonte primária para a História das Mentalidades”, in *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, nº 23.
- VAINFAS, Ronaldo. 1987. “A condenação do adultério”, in GAMA LIMA, Lana Lage da (org.), *Mulheres, adúlteros e padres*. Rio de Janeiro, Ed. Dois Pontos.
- \_\_\_\_\_. 1989. *Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus.
- VILLALTA, Luiz Carlos. 1993. “A torpeza diversificada dos vícios: celibato, concubinato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais (1748-1801)”. Dissertação de Mestrado. FFLCH, USP.